



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.259

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP,

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Emylson Farias da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

ACÓRDÃO Nº 11.271/2019 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP. Exercício de 2016. Regular com Ressalva. Arguivamento dos Autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, considerar REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas do Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Emylson Farias da Silva, Secretário de Segurança Pública em 2016, valendo como ressalvas: a) concessões de suprimentos de fundos a responsável por dois suprimentos; b) concessão de diárias posteriores aos deslocamentos dos servidores. Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento. Pela notificação do atual Gestor para corrigir as falhas identificadas nas próximas edições da espécie. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Rio Branco - Acre, 23 de maio de 2019.

Cons. Valmir Gomes Ribeiro
Presidente em exercício

Cons. Ronald Polanco Ribeiro Relator

Cons. José Augusto Araújo de Faria

Cons. Antônio Jorge Malheiro

Processo TCE nº 124.259

Acórdão 11.271/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 1 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Cons^a. **Dulcinéa Benício de Araújo**

Consa. Naluh Maria Lima Gouveia

Cons^a. Sub. **Maria de Jesus Carvalho de** Fui presente: **Souza**

Dr. **Sérgio Cunha Mendonça** Procurador-chefe MPC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124.259

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP,

referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Emylson Farias da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

RELATÓRIO

- Trata-se da Prestação de Contas do Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Emylson Farias da Silva, Secretário de Segurança Pública em 2016.
- 2. O Corpo técnico do TCE/AC emitiu relatórios técnicos às fls. 96 a 111; 132 a 140 e 318 a 324.
- 3. Devidamente citado (fls. 115) o gestor apresentou defesa de fls. 117 a 125 e 130; novas defesas apresentadas às fls. 145/313
- 4. Pronunciamento do Ministério Público Especial às fls. 329 a 331.

É o sucinto relatório.

Rio Branco - Acre, 23 de maio de 2019.

Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro Relator





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE/AC 124,259

ENTIDADE: Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP

NATUREZA: Prestação de Contas

OBJETO: Prestação de Contas do Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP,

referente ao exercício orcamentário-financeiro de 2016.

RESPONSÁVEL: Emylson Farias da Silva

RELATOR: Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

VOTO

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO RONALD POLANCO RIBEIRO (Relator):

- 1. Em que pese as divergências entre a área técnica (opinou pela irregularidade das contas) e o Ministério Público Especial de Contas (opinou pelas ressalvas das contas), a instrução não comprovou eventuais prejuízos ao erário em face da ausência de comprovação da vantajosidade na prorrogação do contrato nº 01/2012.
- 2. Opinou ainda a área técnica acompanhada pelas ressalvas dos seguintes itens:
 - 2.1. Realização de despesas sem prévio empenho.
 - 2.2. Pagamento de diárias posteriores aos deslocamentos dos servidores.
 - 2.3. Concessão de suprimentos de fundos a servidores já responsáveis por dois suprimentos.
- 3. Com efeito a área técnica opinou pela irregularidade das contas em face da ausência de comprovação da vantajosidade na prorrogação de um único contrato (Contrato nº 001/2012). Todavia, o Gestor comprovou que as prorrogações foram vantajosas e além disso a área técnica não comprovou eventuais prejuízos em face da falha formal citada.
- 4. Dessa forma, acompanho na íntegra o mesmo entendimento da ilustre procuradora Dra. Anna Helena de Azevedo Lima.
- 5. Ante o exposto, consubstanciado no parecer ministerial e no relatório conclusivo de análise técnica, **VOTO**:
 - 5.1. Nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, pela emissão de **Acórdão** considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Secretaria de Estado de Segurança

Processo TCE nº 124.259

Acórdão 11.271/2019/Plenário/TCE-AC

Pág. 4 de 5





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Pública - SESP, referente ao exercício orçamentário-financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor **Emylson Farias da Silva**, Secretário de Segurança Pública em 2016, valendo como ressalvas: a) concessões de suprimentos de fundos a responsável por dois suprimentos; b) concessão de diárias posteriores aos deslocamentos dos servidores.

- 5.2. Pela notificação do responsável do resultado deste julgamento.
- 5.3. Pela notificação do atual Gestor para corrigir as falhas identificadas nas próximas edições da espécie.
- 5.4. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.
 É como Voto.

Rio Branco - Acre, 23 de maio de 2019.

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator